

PROJETO DE LEI N. 13.706/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 8.981/2011, que oficializa o Programa de Horta Comunitária no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica acrescido o artigo 7.º-A à Lei n. 8.981/2011, com a seguinte redação:

“Art. 7.º-A Como parte das ações do programa objeto desta Lei, a Administração Municipal implantará hortas comunitárias para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As hortas comunitárias a que se refere o *caput* contarão com infraestrutura adaptada que possibilite a execução dos trabalhos de produção de alimentos por pessoas com deficiência” (AC)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de novembro de 2015.


LUIS STEINLE DE ARAÚJO
Vereador-Autor



LEI Nº 8981.

Autor: Poder Executivo.

Oficializa o Programa de Horta Comunitária no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Poder Executivo oficializa o Programa de Horta Comunitária no Município de Maringá destinado a:

- I – promover a qualidade de vida e prevenir doenças da população;**
- II – estimular o consumo alimentar de verduras e legumes nos participantes do Programa;**
- III – aproveitar áreas devolutas, utilizando de forma produtiva e criativa espaços ociosos;**
- IV – contribuir para melhoria nutricional de famílias;**
- V – promover a geração de renda da comunidade com a venda dos produtos produzidos nas hortas;**
- VI – estimular a concepção de economia solidária;**
- VII – estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público;**
- VIII – estimular práticas alternativas para uso de resíduos sólidos, provenientes de podas de parques e jardins;**
- IX – estimular a cessão de uso de imóveis públicos para desenvolvimento do Programa.**

§ 1º. A Prefeitura, por meio das Secretarias de Serviços e Obras Públicas, de Meio Ambiente, de Saúde e de Assistência Social e Cidadania, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

§ 2º. O Poder Executivo será responsável por fornecer toda a orientação técnica necessária ao andamento dos trabalhos nas hortas, através de equipe técnica.

Art. 2º. A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I – em áreas públicas municipais;**
- II – em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.**



LEI Nº 8981.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo Municipal o gerenciamento dos contratos e a permissão dos correspondentes imóveis às associações de moradores e organizações não-governamentais participantes do Programa.

Parágrafo único. O referido contrato de permissão de uso deverá conter cláusulas determinantes de que:

- I – o imóvel destina-se à produção de alimentos;
- II – o prazo da permissão do imóvel deverá orientar-se pelas regras da Lei Orgânica do Município;
- III – o proprietário terá garantia da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da permissão de uso;
- IV – as edificações no imóvel por participantes do Programa não darão direito à indenização por parte da Prefeitura.

Art. 4º. O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:

- I – as associações de bairro e organizações não-governamentais deverão requerer ao Poder Executivo a implantação de hortas comunitárias, indicando terrenos viáveis existentes;
- II – o Poder Executivo enviará responsável técnico para realizar vistoria no local onde se pretende implantar a horta, que analisará as condições do solo e disponibilidade de água, conforme legislação ambiental do Município;
- III – o responsável técnico fará visitas periódicas e acompanhamento ao longo do ciclo das culturas olerícolas;
- IV – o Poder Executivo garantirá a realização de todas as operações de mecanização agrícola (aração, gradagem, subsolagem e preparo dos canteiros), bem como os serviços de infraestrutura (cercamento do terreno e serviços de hidráulica e elétrica) para implantação das hortas comunitárias;
- V – as hortas comunitárias serão regidas por estatuto próprio.

Art. 5º. O produto das hortas comunitárias, prioritariamente, servirá ao consumo dos produtores, podendo o excedente ser livremente comercializado por eles.

Art. 6º. Caso haja a necessidade de ligação de água, o Poder Executivo celebrará convênio com a companhia de abastecimento de água para que a mesma efetue o serviço, ficando responsável pelo custeio das despesas com a ligação e o consumo mensal.

Art. 7º. O Programa será desenvolvido mediante cooperação da União, Estado, iniciativa privada, associações, entidades e instituições de ensino, de acordo com a autonomia e competência de cada um para orientação dos trabalhos, financiamento das atividades e provimento de ajuda sem fins lucrativos para estas atividades.



LEI Nº 8981.

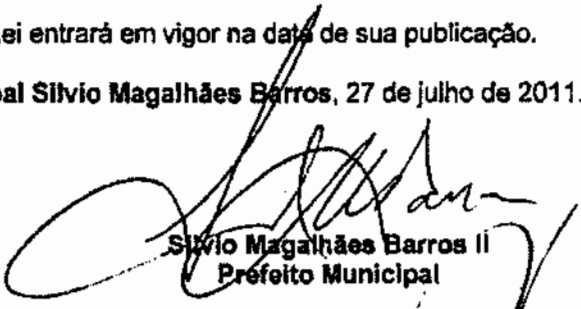
Art. 8º. A Prefeitura deverá dar ampla publicidade ao referido programa através da veiculação de material gráfico distribuído nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, dentre outros.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

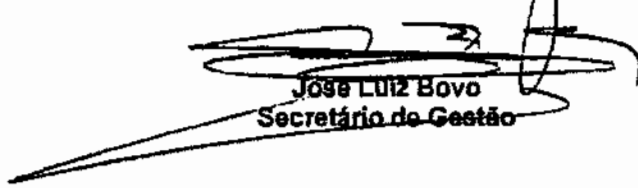
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sívio Magalhães Barros, 27 de julho de 2011.


Sívio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão